

SJUR



VPCRE
F. 202 08

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA

RE - 3729

RECURSO ELEITORAL N. 3729 (2604532008)
PROCEDÊNCIA : GOIÂNIA/GO (127ª ZONA ELEITORAL)
RECORRENTE : IRAM DE ALMEIDA SARAIVA
ADVOGADOS : CUSTÓDIA PEREIRA DA SILVA - OAB/GO 16.052
: ESTEVÃO DIAS FERREIRA - OAB/GO 14.731
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR : DES. VÍTOR BARBOZA LENZA

ACÓRDÃO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DIFERENÇA ENTRE PROMOÇÃO PESSOAL E PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROPAGANDA ELEITORAL SUBLIMINAR. ATO DE PROPAGANDA ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. Não se caracteriza apenas a mera promoção pessoal, mas sim a propaganda eleitoral extemporânea, a realização de propaganda ostensiva, por meio de *outdoors* em ano eleitoral, com o propósito ainda que dissimulado de aproximar o recorrente ao eleitorado, na condição de pré-candidato às eleições vindouras. (Precedentes do TSE: AREspe n. 26.235/MG e REspe n. 26.262/MG).

2. Na análise da ocorrência de propaganda eleitoral subliminar não deve ser observado tão-somente o texto disposto, mas também o contexto fático e outras circunstâncias, tais como a disposição da fotografia, das cores (especialmente as que tem maior impacto visual), do meio empregado e do alcance da divulgação. (Precedentes do TSE: REspe n. 15.732/MA e REspe n. 19.905/GO).

3. A propaganda eleitoral subliminar exsurge como um estímulo não suficientemente intenso para que o indivíduo tome consciência dele, mas que, reiterado, atua no sentido de divulgar e incutir o nome do pré-candidato no eleitorado tendo em vista às eleições. (Precedente do TRE/GO: RE n. 3709).

4. Dessa forma, entende-se como ato de propaganda eleitoral extemporânea a conduta do recorrente de se valer de *outdoors*, antes do período eleitoral, contendo a sua foto e seu nome, em disposição e cores com nítido destaque visual, além de texto escrito indiretamente enaltecendo que a sua posição de articulista jornalístico o tornaria mais apto ao exercício da função pública, com o propósito dissimulado de divulgar previamente seu nome e

PUBLICADO EM SESSÃO

Cândido Queiroz



VPCRE
F. 203

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA**

a sua pré-candidatura a vereador para o eleitorado, em locais diversificados e com intenso fluxo de veículos e pessoas.
Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, acolhendo o parecer ministerial, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Eleitoral, nos termos do voto do relator.

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de setembro de 2008.


Desembargadora **BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO**
Presidente


Desembargador **VITOR BARBOZA LENZA**
Relator


Dr. **CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA**
Procurador Regional Eleitoral



VPCRE
F. 185 03

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA

RECURSO ELEITORAL N. 3729 (2604532008)
PROCEDÊNCIA : GOIÂNIA/GO (127ª ZONA ELEITORAL)
RECORRENTE : IRAM DE ALMEIDA SARAIVA
ADVOGADOS : CUSTÓDIA PEREIRA DA SILVA - OAB/GO 16.052
: ESTEVÃO DIAS FERREIRA - OAB/GO 14.731
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR : DES. VÍTOR BARBOZA LENZA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Iram de Almeida Saraiva visando à reforma da decisão proferida pela MMª. Juíza da 127ª Zona Eleitoral (f. 96/100), que julgou procedente a Representação Eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em seu desfavor, sob o argumento de que a conduta do ora recorrente, qual seja a colocação de *outdoors*, conforme f. 18/26, nesta Capital caracterizaria propaganda eleitoral extemporânea, impondo-lhe a multa de vinte mil UFIR, nos termos do artigo 36, §3º, da Lei n. 9.504/97.

Sustenta o recorrente (f. 133/142) que a sentença de primeira instância não merece prosperar, pois a propaganda contida no *outdoor* não faz menção às eleições ou a sua candidatura, não traz nenhuma menção a futura ação política, não enaltece possíveis virtudes de ser o melhor candidato ou de ser o mais apto a exercer qualquer cargo eletivo.



VPCRE
F. 186

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença recorrida.

Nas contra-razões apresentadas às f. 144/149 o Ministério Público da 127ª Zona Eleitoral colaciona a decisão do Juízo Eleitoral e pugna pelo improvimento do recurso.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral (f. 156/157) manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, sob o argumento de que a conduta do recorrente caracterizou propaganda eleitoral subliminar extemporânea.

À f. 158/179, o recorrente juntou substabelecimento para admitir mais um procurador e informou a quitação da multa eleitoral imposta pelo Juízo Eleitoral no presente processo no dia 25 de julho de 2008.

É o relatório.

VOTO

O recurso interposto é próprio e tempestivo. Preenchidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, dele conheço.



VPCRE
F. 187 08

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA

No mérito, o cerne da questão consiste em saber se a veiculação de *outdoors* antes do período eleitoral a pedido do recorrente, contendo a sua foto, o seu nome com cor semelhante a utilizada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro e a frase “escreve aos sábados no Diário da Manhã” configurou ou não propaganda eleitoral extemporânea.

O artigo 36 da Lei n. 9.504/97 dispõe:

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no



VPCRE
F. 188

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA

valor de vinte mil a cinquenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (sem grifo no original)".

Inicialmente, passo a análise da diferença existente entre propaganda eleitoral extemporânea e promoção pessoal, apontando qual seria aplicável ao caso em apreço.

1. Diferenciação entre promoção pessoal e propaganda eleitoral extemporânea.

Cumprindo observar, preliminarmente, a posição do recorrente ao sustentar que a MM. Juíza Eleitoral não fez na sua decisão qualquer distinção entre a propaganda eleitoral extemporânea e a promoção pessoal.

É de se verificar o excerto da sentença do juízo singular à f. 99:

"Promoção vem de promover e este verbo vem do latim promoverere: mover, impelir para diante, fazer andar (Dicionário Latino-Português, F. R. dos Santos, Saraiva, 2006, Livraria Garnier, Belo Horizonte). Ou seja, promover-se pessoalmente visa, normalmente, tornar alguém conhecido, impelir uma carreira ou uma situação social.



VPCRE
F. 189 98

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA

Todo anseio de promoção pessoal é movido por um motivo e por um intuito. Não se encontra, em ano destinado às Eleições Municipais, em relação a uma pessoa já tão conhecida, outro que não seja o de inculcar nos eleitores a imagem e o nome do eminente político, jornalista e professor como o mais apto entre os candidatos, mesmo que tais candidaturas ainda sejam potenciais e não estejam completamente amadurecidas.

Configura-se, portanto, a propaganda eleitoral extemporânea subliminar, tal como vedada pela Lei, pelas razões já expandidas acima (sem grifo no original)”.

Dessa forma, constata-se textualmente que o Juízo da 127ª Zona Eleitoral fez a diferenciação entre propaganda eleitoral extemporânea e promoção pessoal, caracterizando a conduta do recorrente como a primeira hipótese, posição contrária a defendida pelo recorrente.

À guisa de exemplo citar-se a decisão do Tribunal Superior Eleitoral no Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 26.235/MG, envolvendo a propaganda por meio de *outdoor*:



VPCRE
P. 190 08

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INSTALAÇÃO DE OUTDOORS. NOME. FOTOGRAFIA. MENSAGEM SUBLIMINAR.

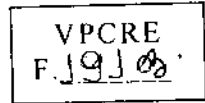
1. O uso de outdoor, por si só, já caracteriza propaganda ostensiva, pois exposta em local público de intenso fluxo e com forte e imediato apelo visual. Constitui mecanismo de propaganda de importante aproximação do pré-candidato ao eleitor.

2. No período pré-eleitoral, a veiculação de propaganda guarda, no mínimo, forte propósito de o parlamentar ter seu nome lembrado. Afasta-se, assim, a tese de mera promoção pessoal. Evidencia, portanto, propaganda extemporânea, a incidir a sanção do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

3. Agravo regimental desprovido (sem grifo no original).”

(TSE, AREspe n. 26.235/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. 22/04/2008)

Ademais, na entrevista concedida pelo recorrente ao Jornal Tribuna do Planalto no dia 8 de dezembro de 2007 (f. 10/13) é cristalina a sua postura de pré-candidato ao



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA

cargo de vereador do município de Goiânia. Vejamos o trecho da primeira pergunta (f. 10):

“Tribuna do Planalto – Por que voltar para a Câmara Municipal de Goiânia, depois de ser deputado, senador e Ministro do Tribunal de Contas da União (TCU)?

Iram Saraiva – Diria que é até forma de agradecimento. Você cito algumas passagens minhas e todas elas com a força popular. E isto me fez chegar ao TCU, depois. Hoje eu já estou na idade de voltar e dizer para Goiânia que sou muito grato e devolver a ela tudo o que aprendi. Então, hoje quero agradecer a cidade indo participar da primeira cadeira, a mais importante delas, que é de vereador. O vereador, assim como o prefeito, é a pessoa do primeiro encontro com quem precisa (...)”
(sem grifo no original).

Assim, **afasto** a tese de mera promoção pessoal do candidato, em virtude da realização da propaganda ostensiva por meio de *outdoors* pelo recorrente, em ano eleitoral, ter o propósito dissimulado de aproximá-lo do eleitorado na condição de pré-candidato a vereador.



VPCRE
F. 192 08

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA

Dessa forma, passo a análise da possível ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea.

2. Caracterização da propaganda como propaganda eleitoral extemporânea.

O recorrente sustenta que a propaganda veiculada no *outdoor* em nada faria lembrar às eleições ou ao próprio candidato. Destaca, inclusive, não existir nela nenhuma menção à futura ação política e nem enaltecimento de suas virtudes em ser o melhor ou o mais apto candidato a exercer qualquer cargo eletivo. Por fim, ressalta que sua propaganda consiste única e exclusivamente em colocar a sua foto e o seu nome com os dizeres “Escreve aos sábados no Diário da Manhã” para promover a sua coluna no aludido periódico.

É de ser relevado que o presente caso não se enquadra nos permissivos relacionados no artigo 45, §1º, da Lei n. 9.504/97 e no artigo 21, §1º, da Resolução TSE n. 22.718/08 por se relacionar a propaganda eleitoral realizada por meio de *outdoor*, ao invés da realizada no rádio e na televisão.

Nesse passo, oportuno se torna dizer que a MMª. Juíza Eleitoral (f. 99) caracterizou a propaganda realizada pelo recorrente como propaganda eleitoral extemporânea subliminar.



VPCRE
F. 193

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA

Nos autos, comprova-se a veiculação da propaganda do recorrente nos *outdoors* situados nos seguintes endereços: Rua 87, esquina com a Praça do Cruzeiro, Setor Sul (f. 18); Rua Jamel Cecílio, Qd. C, Próximo Lt. 1, Setor Pedro Ludovico (f. 19); Avenida Oeste, Qd. G-1, Setor Norte Ferroviário (f. 21); Avenida Independência, Qd. F, Vila Coronel Cosme (f. 22); Avenida Anhanguera, Qd. 240, Jardim Novo Mundo (f. 22); e trevo da BR-153 com a Avenida Anhanguera no Jardim Novo Mundo (f. 23).

Ademais, cumpre destacar o teor das declarações prestadas perante o Ministério Público Eleitoral do quantitativos de *outdoors* colocado pelo recorrente na nesta Capital:

Leondino Pinto de Almeida (f. 34)

“Que o declarante recebeu os cartazes com os dizeres: ‘Iram Saraiva escreve aos sábados no diário da Manhã’; que os cartazes foram colados em 23 (vinte e três) pontos, nesta Capital e em Aparecida de Goiânia, cujos endereços fornecerá posteriormente (sem grifo no original).”

Célia Maria Alves (f. 38)

“Que a declarante recebeu os cartazes com os dizeres: ‘Iram Saraiva escreve aos sábados no



VPCRE
F. 194 or

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA

diário da Manhã; **que os cartazes foram colados em 03 (três) pontos, nesta capital; que um dos cartazes foi colado na Praça do Cruzeiro, o segundo na avenida Mutirão, próximo da Praça do Cigano e o terceiro na av. Perimetral, próximo à empresa KIBOM (sem grifo no original)**”.

Fabiano Martins Paixão E. Castro (f. 40)

“Que foram encaminhados para o SINDIDOOOR aproximadamente 60 (sessenta) cartazes com os dizeres: ‘Iram Saraiva escreve aos sábados no Diário da Manhã’, os quais foram encaminhados às empresas, que realizaram a colagem ou fixação (sem grifo no original)”.

Cláudio Fernando Guimarães (f. 47)

*“Que o declarante recebeu os cartazes com os dizeres: ‘Iram Saraiva escreve aos sábados no diário da Manhã’; **que os cartazes foram colados em 02 (dois) pontos, nesta Capital; que um dos cartazes foi colado na Av. 136, St. Pedro Ludovico, e o segundo na Av. D, em frente ao Hipermercado Extra, nesta Capital (sem grifo no original)**”*.



VPCRE
F. 195 08

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA

Por tais razões, é evidente que o recorrente instalou *outdoors* em vários pontos desta Capital, contendo a sua foto, seu nome e os dizeres “Iram Saraiva escreve aos sábados no Diário da Manhã”. Também não se pode perder de vista ser público e notório nos locais em que o candidato afixou seus cartazes, o intenso fluxo de veículos e pessoas, além dos *outdoors* estarem dispostos em pontos diversos desta Capital.

Nesse sentido, ressalto a posição do Tribunal Superior Eleitoral ao apreciar o Recurso Especial Eleitoral n. 26.262:

“RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INSTALAÇÃO DE OUTDOORS. NOME. FOTOGRAFIA. DEPUTADO FEDERAL - MENSAGEM SUBLIMINAR - PROCEDÊNCIA.

1. A instalação de outdoors, com mensagem de agradecimento a deputado federal pelo seu empenho na concretização de determinada obra, evidencia propaganda extemporânea, a incidir a sanção do § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/97.

2. O uso de outdoor, por si só, já caracteriza propaganda ostensiva, pois exposta em local público de intenso fluxo e com forte e



VPCRE
F. 196

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA

imediate apelo visual. Constitui mecanismo de propaganda de importante aproximação do pré-candidato ao eleitor.

3. No período pré-eleitoral, a veiculação de propaganda guarda, no mínimo, forte propósito de o parlamentar ter seu nome lembrado. Afasta-se, assim, a tese de mera promoção pessoal.

4. Consoante jurisprudência firmada pelo TSE, a propaganda feita por meio de outdoor já sinaliza o prévio conhecimento do beneficiário.

Recurso desprovido (sem grifo no original)".

(TSE, REspe n. 26.262, Rel. Min Carlos Ayres Britto, j. 17/05/2007)

Outrossim, da mesma forma em que afastei a tese do recorrente do ato de sua propaganda ser mera promoção pessoal, **considero**, em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a aludida propaganda como ostensiva e, por ter sido realizada em ano eleitoral, ter o nítido propósito de levar sua pré-candidatura ao conhecimento do eleitor.

Feitas essas considerações, vislumbro a caracterização da propaganda como propaganda eleitoral subliminar extemporânea.



VPCRE
F. 197

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA

A evolução da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e da própria legislação eleitoral é no sentido de inibir o desequilíbrio da competição entre os candidatos, seja no período vedado (art. 73, inc. VI, da Lei n. 9.504/97), seja em época extemporânea (art. 36 da Lei das Eleições).

Roborando o assunto, a jurisprudência do TSE assevera que:

“A fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão-somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação” (TSE, REspe n. 19.905/GO, Rel. Min. Fernando Neves, j. 25/02/2003)

Mister se faz ressaltar, o conceito de propaganda subliminar estabelecido no âmbito desta Corte na decisão unânime de negar provimento ao Recurso Eleitoral n. 3.709, de lavra do Dr. Airton Fernandes de Campos:

“A propaganda subliminar se caracteriza como um estímulo que não é suficiente intenso para que o indivíduo tome



VPCRE
F. 398 08

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA

consciência dele, mas que, repetido, atua no sentido de alcançar um efeito desejado. Ora, o apoio do recorrente constante da faixa, da placa e dos convites, com letras em evidência demonstram que a intenção do recorrente não era a sua promoção pessoal, eis que não faz menção a sua atuação parlamentar, mas sim a divulgação prévia de seu nome para ser lembrado pelo eleitorado como uma boa opção para as eleições parlamentares de outubro de 2008 (sem grifo no original)". (TRE-GO, RE n. 3709, Rel. Juiz Airton Fernandes de Campos, j. 07/08/2008)

A propósito, se faz imprescindível avaliar as circunstâncias que envolveram a propaganda em comento.

O recorrente manifestou sua pré-candidatura ao cargo de vereador do município de Goiânia, através de entrevista proferida ao jornal "Tribuna do Planalto", no dia 8 de dezembro de 2007, em matéria com o título "Quero vir pelo social" (f. 10/13).

Posteriormente, antes do período permitido para propaganda eleitoral, veiculou *outdoors* em vários pontos desta Capital com intenso fluxo de veículos e pessoas, contendo a sua foto em posição de destaque, o seu nome em letra



VPCRE
F. 199 08

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA

vermelha e tamanho bem legível, além dos dizeres “Escreve aos sábados no Diário da Manhã” e a imagem de uma caneta.

O rosto do recorrente ocupa quase um terço do *outdoor*, portanto, é patente o intuito de divulgar a sua imagem. O seu nome também ocupa quase um terço do *outdoor* e se encontra grafado em cor vermelha, que conforme o sítio da Wikipédia (<http://pt.wikipedia.org/wiki/Vermelho>) é uma cor que se impõe sem qualquer descrição e chama a atenção. A par disso, é notório o apelo visual na pessoa que estiver transitando nos locais onde a propaganda do recorrente estava localizada, ou seja, a propaganda não passaria despercebida.

Dessa forma, é cristalino o intuito de provocar um estímulo no eleitor, que de forma repetida, em vários pontos da cidade, no presente contexto e no ano eleitoral, atuaria no sentido de lembrar o nome do pré-candidato como opção considerável para as eleições parlamentares de 2008.

De igual forma, a presença de uma caneta na propaganda após os dizeres “Escreve aos sábados no Diário da Manhã” enaltece a sua posição de articulista do aludido jornal e induz ao eleitorado, que essa sua condição o tornaria mais apto ou traria mais benefícios ao exercício da função pública de vereador.



VPCRE
F. 200 08

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento no Recurso Especial Eleitoral n. 15.732 do que seria caracterizado como ato de propaganda eleitoral:

*“Entende-se como Ato de Propaganda Eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal - apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico - mas não Propaganda Eleitoral (sem grifo no original)”.
(TSE, REspe n. 15.732/MA, Rel. Min. Eduardo Alckmin, j. 15/04/99).*

Dessa forma, tendo em vista a conduta do recorrente de realizar propaganda ostensiva por meio de *outdoors*, em ano eleitoral, com sua foto, seu nome e texto indiretamente enaltecendo sua posição de articulista jornalístico, com o propósito dissimulado de divulgar previamente seu nome e a sua pré-candidatura a vereador ao eleitorado, em locais variados com intenso fluxo de veículos e pessoas, **caracterizo a presente propaganda como**



VPCRE
F. 203 *AB*

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA

propaganda eleitoral subliminar extemporânea, vedada pelo artigo 36 da Lei n. 9.504/97

Por tais razões, vislumbrada a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea pelo recorrente, se faz imperiosa a manutenção da sentença recorrida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** ao presente Recurso e mantenho a decisão ora recorrida.

É como voto.

Goiânia, 23 de setembro de 2008.

Desembargador VÍTOR BARBOZA LENZA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 3729

ORIGEM: GOIÂNIA - GO

PAUTA: 22/09/2008 (Pauta nº 70)

JULGADO EM: 23/09/2008 (SESSÃO Nº 88/2008)

RELATOR(A): EXMO(A). SR(A). DES. VITOR BARBOZA LENZA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Exmo(a). Sr(a). Des. Beatriz Figueiredo Franco

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. Cláudio Drewes José de Siqueira

SECRETÁRIO(A): Andyra Maria Guimarães de Menezes

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : IRAM DE ALMEIDA SARAIVA.
ADVOGADO : CUSTODIA PEREIRA DA SILVA.
ADVOGADO : ESTEVAO DIAS FERREIRA.
RECORRIDO(S) : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL.

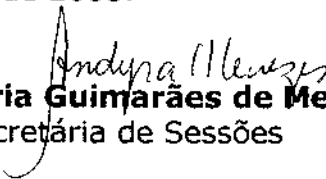
CERTIDÃO

Certifico que o egrégio Tribunal Regional Eleitoral ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Falou pelo Recorrente o Doutor Estevão Dias Ferreira. O Tribunal, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso Eleitoral, nos termos do voto do Relator. Deu-se por lido, conferido e publicado o Acórdão.

Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Beatriz Figueiredo Franco, Presidente, Vítor Barboza Lenza, Vice-Presidente e Corregedor, Juízes Doutores Marco Antônio Caldas (Substituto), Airton Fernandes de Campos, Euler de Almeida Silva Júnior, Ilma Vitório Rocha, Elizabeth Maria da Silva e o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Cláudio Drewes José de Siqueira.

O referido é verdade. Dou fé.
Goiânia, 23 de setembro de 2008.


Andyra Maria Guimarães de Menezes
Secretária de Sessões